



PROCESSO Nº : 205.263-6/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : EUNICE DE BARROS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.870/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO ADMINISTRATIVO N.º 244/2025/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter vitalício, ao(a) **Sra. Eunice de Barros dos Santos**, inscrita no CPF n. 502.666.241-20, cônjuge, em razão do falecimento do(a) **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, inscrito no CPF n. 305.312.258-87, aposentado no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “B”, Nível “010”, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato Administrativo n.º 244/2025/MTPREV**, bem como pela **comunicação ao INSS** de que existe uma acumulação de benefícios previdenciários, ficando a cargo do RGPS o cálculo da aposentadoria.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020 c/c os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge** com idade superior a 45 anos e casamento ocorrido em período superior a 2 (dois) anos anteriores à data do óbito do servidor. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 640583/2025, págs. 22.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





8. Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado pela SECEX, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão. Por outro lado, a equipe técnica sugeriu e este *Parquet* corrobora, a comunicação ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pois existe uma acumulação de benefícios previdenciários, ficando a cargo do RGPS o cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Ato Administrativo nº 244/2025/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

